



**Governo do Estado de Roraima**  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

261/2023, DE 12 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	<b>87ª EM: 23/11/2023</b>
PROCESSO	:	<b>22101.011055/2022.63</b>
REQUERENTE	:	<b>J C WAGMAKER ME</b>
ASSUNTO	:	<b>RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS</b>
RELATOR	:	<b>ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR</b>

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado por **J C MAGMAKER ME** com CNPJ nº 30.314.797/0002-43, no valor total de **R\$ 2.341,30 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e trinta centavos)**.

Alega o requerente que recolheu em duplicidade ICMS antecipação de diferencial de alíquotas e substituição tributária nas entradas, referentes as notas fiscais 89823, 30265, 89822 e 9095, nos valores de R\$ 632,00, R\$1.405,82, R\$ 202,50 e R\$ 100,98 respectivamente, todos pagos por duas vezes em 02/06/2022 com pequena diferença de horário, por isso pede a restituição do valor pago em duplicidade.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;
02. Cópia de identificação do requerente;
03. Cópias das notas fiscais 89823, 30265, 89822 e 9095;
04. DAREs e comprovantes de pagamentos.

Os autos foram remetidos a Procuradoria Fiscal que emitiu o Parecer 212/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento por ter ficado comprovado as alegações.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado por **J C MAGMAKER ME** com CNPJ nº 30.314.797/0002-43, no valor total de **R\$ 2.341,30 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e trinta centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficaram comprovados os pagamentos em duplicidade, tendo o requerente recolhido o ICMS Antecipação do Diferencial de Alíquotas e substituição tributária nas entradas, referentes as notas fiscais 89823, 30265, 89822 e 9095, nos valores de R\$ 632,00, R\$1.405,82, R\$ 202,50 e R\$ 100,98 respectivamente, todos pagos por duas vezes em 02/06/2022 com pequena diferença de horário, fato evidenciado nos registros de espelhos dos DAREs e nos comprovantes de pagamentos anexados, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 2.341,30 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e trinta centavos)** e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: J C MAGMAKER ME,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferí-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 15:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 13/12/2023, às 20:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 12:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 14:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/12/2023, às 17:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11079074** e o código CRC **186DA39E**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....